



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002975

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022462-70.2022.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante JOSÉ MARIO IACCOPE NETO, são apelados FERNANDA LIMA BARBOSA, DORACY DE JESUS SILVA e DAIANE APARECIDA PRISCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N.º 1022462-70.2022.8.26.0451

APELANTE: JOSÉ MÁRIO IACCOPE NETO

APELADAS: FERNANDA LIMA BARBOSA, DAIANE APARECIDA
PRISCO E DORACY DE JESUS SILVA

COMARCA: PIRACICABA

VOTO N. 00468

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais – Identificação equivocada de suspeito por testemunhas – Prisão indevida – Ausência de dolo ou culpa grave das rés – Nexo causal não configurado – Responsabilidade objetiva do Estado pela prisão – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto por José Mário Iacope Neto contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais (lucro cessante) ajuizada em face de Fernanda Lima Barbosa, Daiane Aparecida Prisco e Doracy de Jesus Silva.

O autor afirma que foi erroneamente identificado pelas rés como um dos responsáveis por roubo ocorrido no salão de beleza de uma das apeladas. Alega que a identificação equivocada resultou em sua prisão por cinco dias, causando-lhe constrangimento moral, prejuízos financeiros e danos à sua reputação.

As rés contestaram, afirmando que a identificação

ocorreu em um contexto de abalo emocional, sem dolo ou negligência grave. Alegaram, ainda, que a responsabilidade pelos danos é exclusiva do Estado, devido à falha na condução das investigações policiais.

A sentença entendeu que as rés não agiram com dolo ou culpa grave e que o nexo causal entre a conduta delas e os danos sofridos foi rompido pela intervenção da autoridade policial, cabendo a responsabilidade ao Estado.

Inconformado, o autor recorre, pleiteando a reforma da sentença e o reconhecimento da responsabilidade civil das rés.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls.444/456.

Distribuído o recurso ao Desembargador, JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado, o processo foi redistribuído ao presente relator, nos termos da Portaria de Designação nº 147/2024, com conclusão dos autos em 07/10/2024.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito.

A configuração da responsabilidade civil depende da presença cumulativa dos seguintes elementos, conforme previsto nos

arts. 186 e 927 do Código Civil¹:

O primeiro elemento a ser considerado é o ato ilícito, que consiste em uma conduta contrária ao direito, praticada com dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia) ou, em situações específicas, pela simples violação de um dever legal, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva).

No caso em análise, as apeladas não agiram com dolo nem incorreram em negligência grave. O reconhecimento equivocado do autor como suspeito foi realizado em um contexto de abalo emocional significativo, sem qualquer intenção de causar prejuízo ou dano.

O reconhecimento fotográfico equivocado, por si só, não configura ato ilícito quando realizado sem dolo ou culpa grave. No caso, as rés estavam em estado de abalo emocional, o que afasta a configuração de negligência grave ou erro inescusável, amoldando-se a circunstância mais associada ao erro escusável.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho: *"O erro escusável, aquele que qualquer pessoa medianamente prudente e diligente poderia cometer nas mesmas circunstâncias, exclui a responsabilidade civil, pois não se pode exigir conduta diversa do agente. Em situações de estresse ou abalo emocional, é compreensível que o indivíduo não tenha o discernimento perfeito dos fatos"*

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, fls. 59).

Esse contexto afasta a configuração de ilicitude, como reconhecido pela jurisprudência:

***REsp N.º 1.318.282/SP -
RESPONSABILIDADE CIVIL.
RECONHECIMENTO EQUIVOCADO DE
SUSPEITO. AUSÊNCIA DE DOLO OU
CULPA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE ATO
ILÍCITO. (STJ, RESP 1.318.282/SP, REL.
MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO,
TERCEIRA TURMA, JULGADO EM
22/10/2015, DJE 29/10/2015).***

Quanto ao dano comprovado, este seria o prejuízo efetivo, patrimonial ou extrapatrimonial, sofrido pela vítima. Neste caso, ainda que o autor tenha sofrido constrangimentos e prejuízos materiais pela prisão, tais danos, embora lamentáveis, não decorreram diretamente da conduta das rés. Eles foram causados por falhas na apuração dos fatos pela autoridade policial, que, ao receber a informação, não a verificou de forma diligente antes de efetuar a prisão.

Por conseguinte, destaca-se o nexo de causalidade que é a ligação direta entre o ato ilícito e o dano sofrido pela vítima. O nexo causal é rompido quando a intervenção de terceiro — neste caso, a autoridade policial — atua de forma autônoma, sendo o responsável direto pelo dano.

A prisão do autor decorreu de falhas nas

investigações policiais. A Constituição Federal, no art. 37, §6º, impõe ao Estado a responsabilidade objetiva por atos de seus agentes, bastando a comprovação do dano e do nexo causal.

Esse entendimento é amplamente corroborado pela jurisprudência: *"O Estado responde objetivamente pelos danos causados por erro na condução de investigação policial que resulte em prisão injusta, independentemente de dolo ou culpa dos agentes públicos."*

(STJ, REsp 1.240.259/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 07/11/2012).

A doutrina e a jurisprudência reconhecem que o nexo causal é rompido quando há intervenção autônoma de terceiro. Neste caso, o ato de identificação das rés foi apenas um elemento subsidiário na investigação, cabendo à polícia a verificação das informações antes de efetuar a prisão. Não há, portanto, motivos para modificar a decisão de primeira instância.

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença de improcedência pelos seus próprios termos. Majoram-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §11, do CPC.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR